

Acórdão: 18.444/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120603-72
Impugnante: Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155075-46
Inscr. Estadual: 367702306.01-71
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatada saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal mediante confronto entre documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos copiados e apreendidos no estabelecimento autuado e o valor das vendas informadas nas DAPIs. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação, no período de janeiro a dezembro de 2005, constatado mediante confronto entre os documentos extrafiscais e arquivos copiados e apreendidos no estabelecimento e o valor das vendas informadas nas DAPIs.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 744/790, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1628/1641.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), previstas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763/75, frente à constatação de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido. Tal ilícito foi apurado com base no confronto entre os documentos extrafiscais e arquivos copiados e apreendidos no estabelecimento, com os

valores de saídas declarados nas DAPIs, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005.

Das Preliminares

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN, contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, bem como a apuração e demonstração do valor exigido e não deixa dúvidas quanto à infração cometida da qual se defendeu longamente a Contribuinte.

As acusações, portanto, não são lacônicas como afirma a Autuada, estando centradas em procedimento regular lavrado por parte do Fisco.

Por outro lado, não procede a acusação de cerceamento de defesa lastreada em ausência de análise das saídas de mercadorias. Neste ponto, a questão é de mérito, e deve ser enfrentada no momento oportuno.

Não há que se falar, assim, em quebra do contraditório, bem como em possível nulidade, uma vez que a instauração do contencioso se deu na forma prevista na legislação mineira, tendo sido ofertado o prazo regular para a defesa, tendo regularmente comparecido a Impugnante.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial contábil, conclui-se que a mesma em nada acrescentaria ao Auto de Infração, pois o procedimento fiscal, para a apuração da diferença entre o valor declarado pela Contribuinte a título de saídas e o valor constante dos quadros demonstrativos - Anexos I II e III (fls. 33 a 41) -, verificados a partir dos documentos apreendidos (itens 9.4 e 9.5 – fls. 42 a 77 do PTA) e dos arquivos copiados (fls. 79 a 81) em 01/02/06, é mero confronto de informações, nada tendo de sofisticação contábil ou matemática passível de perícia.

As razões apresentadas pela Autuada para justificar a realização de perícia, são argumentos relacionados ao mérito da questão. Por isso, serão analisados oportunamente.

Do Mérito

Inicialmente, insta informar que os dados relativos às vendas reais efetuadas pela Autuada foram obtidos em diligência realizada pela fiscalização no estabelecimento autuado, em 01/02/2006, oportunidade em que apreendeu diversos documentos de controles internos, bem como procedeu à cópiagem dos arquivos contidos nos três computadores existentes no local.

Importante ressaltar, como adiante se verá, que o manuseio dos dados se deu por autorização judicial, após requerimento da Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para elaboração das planilhas demonstrativas - Anexos I II e III - foram utilizados os valores das vendas realizadas semanalmente por cada vendedor da firma, extraídos dos documentos intitulados “Resumo Trimestral de Metas do Vendedor”, fls. 48 a 52 do PTA, e “Resumo de Desempenho Semanal”, fls. 54 a 77, referentes ao período de agosto a dezembro/2005, associadas às informações contidas em mensagem de correio eletrônico enviada por gerente da filial, remetendo a ele a planilha “Total de vendas x cheques devolvidos até nov/05”, onde consta o total de vendas do estabelecimento (Loja J.Forá) até nov/2005 (Anexo 9.6, fls. 79 a 81).

O documento “Resumo Trimestral de Metas do Vendedor” traz dados de todo um trimestre, por vendedor, totalizados semanalmente, compreendendo as seguintes informações: “Loja:”, “Trimestre Terminado em:”, “Vendedor:”, “Semana terminada em”, “Meta Mínima”, “Meta”, “Realizado”, “Acima + ou Abaixo +”, “Acum. Acima + ou Abaixo –”. Nos espaços em branco, porventura existentes, vê-se justificativas para o não preenchimento.

O formulário “Resumo de Desempenho Semanal” apresenta alguns dados idênticos aos do “Resumo Trimestral de Metas do Vendedor”, porém sintetiza o desempenho semanal de todos os vendedores em cada folha, trazendo informações gerenciais adicionais, quais sejam: “Loja:”, “Semana Terminada em:”, “Vendedor”, “Horas de Trabalho”, “Total de Vendas”, “Número de Transações”, “Número de Itens”, “Oportunidades”, “Venda Média”, “Itens por Venda”, “Venda por Hora”, “Taxa de Conversão” e os “Totais da Semana” para cada item mencionado.

Acrescente-se que este controle semanal é alimentado por outro documento (que não foi utilizado no levantamento em tela), intitulado “Resumo de Desempenho Diário”, trazendo informações diárias, totalizadas por vendedor e por semana, contendo os mesmo itens do “Resumo de Desempenho Semanal”.

Observe-se, também, que todos estes documentos têm seu preenchimento manuscrito. São formulários pertencentes a um controle gerencial minucioso, tanto em relação às vendas realizadas, quanto em relação ao desempenho de cada vendedor e da própria filial.

O Fisco utilizou os totais informados no verso da folha que traz os dados relativos à última semana de cada período (mês), ou seja, os totais mensais relativos aos meses de setembro a dezembro de 2005, verso das fls. 63, 67, 72 e 77, respectivamente, e quando não havia o correspondente total no verso da última folha do “Resumo de Desempenho Semanal”, foi efetuada a soma dos valores semanais e nas situações em que se identificou divergência entre o valor dos somatórios realizados pelo Fisco e os valores apontados nos documentos apreendidos (Anexo I, fls. 34 e 35), adotou-se o menor valor.

Por meio dos quadros e informações constantes nos Anexos I, II e III (fls. 33 a 41 do processo), verifica-se o detalhamento dos valores e seus totais, acrescidos das observações necessárias ao perfeito entendimento do procedimento adotado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, fica comprovado que o Fisco não se baseou em rascunhos, nem tampouco em orçamentos, para realizar o levantamento fiscal ora combatido, como argumenta a defesa.

O período de janeiro a julho de 2005 teve seus valores apurados a partir de uma mensagem localizada nos arquivos de correio eletrônico da Contribuinte, datada de 23/01/2006, enviada por gerente da filial, remetendo a ele uma planilha intitulada “Total de vendas x cheques devolvidos até nov/05”, onde consta o total de vendas do estabelecimento (Loja J.Fora) até nov/05 (Anexo 9.6 – fls. 79 a 81 do PTA).

Foram deduzidos do total mencionado os valores das vendas reais relativas aos meses de agosto a novembro de 2005, constantes dos “Resumos de Desempenho Semanal”, Quadro VI do Anexo I, adotando-se a diferença como “saídas reais” em julho/2005.

Todas estas informações, bem como outros esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento da autuação, constam dos Anexos I, II e III, elaborados pelo Fisco e entregues ao sujeito passivo.

A Impugnante questiona que o período considerado na planilha “Total de vendas x cheques devolvidos até nov/05” teve seu início em janeiro, afirmando que não consta esta informação em nenhum documento do processo. Por isso, considera que o AI baseou-se em presunção, requerendo realização de perícia contábil, com intuito de provar que tal documento é imprestável para o levantamento em foco.

Afirma, também, que somente tomou conhecimento da referida planilha quando do recebimento da autuação, que se baseou em dados constantes em um papel que o Fisco diz ser reprodução de dados gravados no computador da empresa. Porém, não há sinais e/ou correspondência que possibilite afirmar ou deduzir que se trata de registro de atos por ela praticados.

Importante destacar a dificuldade imposta pela diretoria da empresa no desenvolvimento da ação fiscal, ocorrida em 01/02/06, que se estendeu das 09:15 h às 17:30 h em seu estabelecimento, onde foi necessário, conforme informa o Fisco, acionar a Polícia Militar para testemunhar a recusa em assinar os termos lavrados, conforme descrição no campo próprio do Boletim de Ocorrência, às fls. 708 e 709 do PTA.

A cópiagem, autenticação e apreensão dos arquivos, com a lavratura dos termos próprios, ou seja, “Termo de Apreensão e Depósito – TAD”, “Termos de Lacração”, “Termos de Cópia e Autenticação de Arquivos Magnéticos” e “Declaração/Recibo” (fls. 22 a 29), resumiu-se em conduta fiscal pautada estritamente dentro da legalidade.

Neste sentido dispõem o inciso III e § 1º do art. 50 da Lei 6.763/75 e art. 190 do RICMS/02:

Lei 6.763/75:–

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

§ 1º - Na hipótese de recusa de exibição de elemento relacionado nos incisos do caput deste artigo, o agente do Fisco poderá lacrar móvel, equipamento ou depósito em que possivelmente esteja, lavrando Auto de Recusa e Lacração, sem prejuízo de outras medidas legais, solicitando de imediato à autoridade fiscal a que estiver subordinado as providências necessárias, nos termos de regulamento.”

RICMS/2002:

“Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exhibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.”

A Autuada foi intimada, administrativamente, a acompanhar, na sede da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, o deslacre e abertura dos arquivos magnéticos copiados pelo Fisco em seu estabelecimento (fls. 185 e 186), porém não compareceu.

Atendendo à intimação, na presença do Ministério Público Estadual, em audiência realizada em 26/03/06, com a participação do sócio, advogado, fiscais envolvidos e do promotor, a Impugnante não concordou com o deslacre, alegando não se encontrarem nos meios magnéticos arquivos da empresa e sim arquivos pessoais dos funcionários (vide Termo de Audiência, às fls. 721 e 722 do PTA).

Após obtenção de autorização judicial para abertura dos arquivos (fls. 735 a 738), o Fisco procedeu à análise de seu conteúdo, destacando e utilizando as informações de interesse tributário, conforme previsto na legislação retro citada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, claro está que a Contribuinte, apesar de todas as oportunidades obtidas, não teve interesse algum em tomar conhecimento do conteúdo dos arquivos, apenas com intuito de se esquivar das acusações fiscais que poderiam advir dos mesmos.

Observa-se nos autos que todas as informações inerentes ao levantamento fiscal foram repassadas à Autuada, não obstante, a mesma, ao mesmo tempo em que alega desconhecer o conteúdo da planilha “Total de vendas x cheques devolvidos até nov/05”, em sua peça impugnatória, fls. 775 dos autos, ao justificar a necessária produção de prova pericial, afirma que “... os valores constantes do e-mail utilizado para determinação da base de cálculo adotada de janeiro a novembro de 2005, na verdade refere-se a período mais extenso, pois, trata-se de relatório de vendas x cheques devolvidos ATÉ NOV/2005 não tendo informação de seu início ter sido em janeiro, com quer crer o fisco, ...”

Evidencia-se assim, por parte da empresa, o reconhecimento da autoria da planilha, restando apenas o questionamento quanto ao período, eis que, segundo alega, na verdade refere-se a período mais extenso do que o apontado pelo Fisco.

Nesse aspecto, há que se chamar a atenção para o encaminhamento da referida planilha ao gerente, fls. 79 do PTA. O texto diz: “Clóvis, veja o comparativo em anexo, o sua loja tem um novo título, e acho que tem que ser feito alguma coisa, pois por muitos anos ela teve um percentual de 0%, e agora é o maior. Aguardo retorno.” (g.n.)

Verifica-se, pelo encaminhamento feito, que os comparativos são realizados anualmente, tanto que o remetente afirma que “por muitos anos”, a sua filial apresentou percentual de 0% e que agora, ou seja, no ano sob análise, o percentual da loja de J.Fora é o maior (para R\$ 1.785.116,00 de Vendas, R\$ 17.453,00 de Cheques Devolvidos, representando 0,98%, de acordo com a planilha enviada, fls. 80 e 81). No caso, de posse dos dados acumulados de janeiro até novembro de 2005, foram solicitados esclarecimentos ao gerente sobre o desempenho da loja, pois, certamente, os dados de todo o ano de 2005 (incluindo os do mês de dezembro) não deviam estar disponíveis naquele momento.

Vê-se, desse modo, que a referida planilha jamais teria um período mais extenso que o apontado pelo Fisco, como argumenta a Impugnante.

Acrescente-se, ainda, que o período de apuração contábil é de um exercício, ou seja, não ultrapassa um ano. Também a legislação do Imposto de Renda assim o considera.

Portanto, no tocante à alegação de que o feito fiscal está alicerçado em presunção, tem-se que esta não se configurou, posto que o Fisco nada presumiu, tendo realizado o lançamento com base nos documentos extrafiscais encontrados no estabelecimento da Autuada. Esta conduta encontra amparo legal, no artigo 194, inciso I do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;"

Outro ponto de crucial importância a ser combatido diz respeito à alegação da Impugnante de que a matriz/fábrica poderia ter emitido notas fiscais relacionadas a operações de vendas realizadas pela filial autuada.

O contribuinte submetido à ação fiscal é o de Inscrição Estadual nº 367.702306.01-71, estabelecido no município de Juiz de Fora.

Nos casos de operações que envolvam a participação de terceiros, além do vendedor e do adquirente, a legislação mineira descreve o procedimento a ser adotado, de maneira que a empresa não fique impedida de realizar suas operações/vendas, e que a fiscalização não se torne impraticável.

Portanto, em questões semelhantes, deverão ser adotados, por analogia, os procedimentos relativos à "Venda à Ordem", previstos no art. 304 do Anexo IX do RICMS/02, que prescreve:

"Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão."

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa-DLT-02/98, quando normatizou as operações realizadas por estabelecimentos considerados como "Show Room" (que se dedicam à exibição de mercadorias destinadas à comercialização e realizam negócios, porém não mantêm estoques no local e, por isso, atendem suas vendas através de outros estabelecimentos, do mesmo titular ou não) determinou que fossem adotados os procedimentos relativos à "Venda à Ordem".

A filial de Juiz de Fora, mesmo não sendo considerada no período autuado como "Show Room", pelo procedimento exposto na Impugnação, às vezes, agia como se fosse, todavia, como se pode perceber, descumprindo as normas previstas para tal situação ou situação similar.

Enfatize-se que um dos objetivos da norma inserta no retromencionado artigo 304 é definir em que momento e por qual estabelecimento se dará a tributação da operação de venda. Consoante dispõe o inciso I do citado artigo, ocorrerá o destaque do imposto, se devido, no documento fiscal emitido pelo estabelecimento responsável pela venda, em nome do destinatário da mercadoria, por ocasião da entrega total ou parcial da mesma ao comprador (lembrando que neste caso, esta não transita pelo estabelecimento vendedor).

Daí a importância da estrita obediência ao disposto no artigo 304 do Anexo IX do RICMS/02, nos casos de Venda à Ordem ou situações semelhantes.

Analisando as cópias de notas fiscais emitidas pela matriz e anexadas à Impugnação, verifica-se, na natureza da operação, a indicação "venda de produção do estabelecimento" (em dissonância com operações relativas à "Venda à Ordem"). Não constam nomes de vendedores, números e/ou datas de pedidos ou qualquer outra informação que possibilite associar aqueles documentos às operações realizadas pela filial de Juiz de Fora.

Como não se trata de mercadoria perfeitamente identificável, nenhuma vinculação pode ser considerada, não havendo, dessa forma, provas de que tais operações se originaram no estabelecimento autuado. O que restou claro foi o nítido interesse de se esquivar da acusação.

Desse modo, a Defendente não conseguiu provar que parte das operações autuadas foram acobertadas por notas fiscais emitidas por terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o levantamento fiscal se baseou em orçamentos, considerou a data da venda e não da efetiva saída das mercadorias, e nem deduziu as vendas canceladas do valor a tributar.

Conforme demonstrado alhures, o trabalho fiscal teve lastro nos relatórios gerenciais da empresa, que representam rigoroso controle das vendas reais efetuadas no período autuado.

Ora, se tais vendas não tiveram as saídas correspondentes no mesmo período de apuração, teve a Autuada a oportunidade de provar tal afirmativa, o que não se verificou em sua extensa defesa.

Analisando os livros e documentos fiscais da empresa, também não foram observadas operações de “Venda para Entrega Futura”, pois, concluídas as vendas com previsão de entrega posterior das mercadorias (situação alegada pela defesa), poderia a empresa emitir o documento fiscal relativo a tal operação de venda, sem destaque do imposto, conforme prevê os artigos 305 a 307, do Anexo IX do RICMS/2002.

Tal procedimento, se adotado, além de estar em perfeita harmonia com a legislação mineira, seria o mais adequado para fins contábeis, pois somente desta forma haveria o reconhecimento contábil da receita, o que, por razões óbvias, é exigido pela legislação do Imposto de Renda quando consumada a venda, ocasião em que são acertados e realizados os pagamentos, qualquer que seja a forma. Ou seja, não é possível alegar que a concretização de uma venda, mesmo que a entrega dos produtos não se dê naquele momento, configure-se simplesmente como uma manifestação de desejo de compra, não sendo assumido e registrado pela empresa como um fato administrativo (aquele que deve ser contabilizado).

Considerando que o feito fiscal vem exigir a diferença apurada entre os valores apontados nos controles gerenciais apreendidos, e os valores de venda declarados nas DAPIs, indiscutivelmente não constam na base cálculo valores relativos a vendas canceladas, posto que, tanto nos controles gerenciais como nas vendas informadas nas DAPIs, tais importâncias já teriam sido expurgadas. Quanto aos controles gerenciais, seria de interesse e obrigação da Impugnante apontar que valores seriam estes (se é que existem), iniciativa que não teve.

A Envolvida afirma que o conteúdo da sua contabilidade e escrita fiscal não foi considerado e verificado. Porém, a escrita fiscal da Contribuinte foi usada de acordo com a necessidade fiscal. Os livros contábeis são requisitados quando a fiscalização deles necessita. Esse julgamento, quando for o caso, caberá ao Fisco e não ao contribuinte. Obviamente que eventuais desvios praticados pela Autuada não estariam estampados nos seus livros fiscais e comerciais.

Estando bastante caracterizada a materialidade da acusação fiscal, posto que presentes todos os pressupostos legais para uma perfeita caracterização do crédito tributário, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Autuada, que não logrou êxito nesse intento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente feito fiscal, que deu suporte ao Auto de Infração, encontra-se ainda respaldado nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, que confirmam o lançamento, quando estabelecem:

“Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.”

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Noutra linha, os documentos apreendidos e copiados pelo Fisco demonstram à exaustão o procedimento ilícito da Autuada, no sentido de burlar o pagamento dos tributos, em especial o ICMS. Nesse sentido vale transcrever trechos de comunicações eletrônicas firmadas entre funcionários da empresa que bem elucidam o comportamento pouco convencional dos gestores da Impugnante. Ei-los:

Fls. do PTA	Trechos do e-mail
83	...o cuidado nesse período de feirão é imprescindível. A conduta da fiscalização depende muito do que deixamos eles apanharem e principalmente se formos multados. (...)
88	... entrega de Matias Barbosa que o Djalma não emitiu conhecimento de frete. Mandeí um entregador pq passa em posto fiscal ... a Enilda me disse para fazer assim.
91	Cliente reclamou que não recebeu nenhuma nota. Então é pra mandar todas as compras que ele fez.
96	O homem que (r) a nota fiscal na data que ele comprou a mercadoria. Favor providenciar nota fiscal e mandar pelo correio para o cliente que ele está uma fera...
100	A nota é de entrega ou pode ser baixinha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

105	Pessoal, a cliente disse que até hoje não recebeu a nota fiscal na casa dela ... como vamos resolver?
------------	--

Caracterizado, desta forma, o *modus operandi* da empresa, configura-se correto o lançamento fiscal, nos termos das provas robustas presentes nos autos.

Quanto ao caráter confiscatório dos valores das penalidades, alegado pela Impugnante, é de se ressaltar que tais valores foram calculados de acordo com a legislação vigente.

Além disto, não se inclui na competência do Órgão Julgador, por força do artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

No tocante ao permissivo legal previsto no art. 53, parágrafo 3º da Lei 6.763/75, esse deixa de ser aplicado em razão da limitação constante dos itens 3 e 5 do § 5º do citado art. 53, ou seja, a infração resultou na falta de pagamento do imposto e se trata de saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 19/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml